



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Decisão Monocrática

---

**REMESSA OFICIAL Nº 0000389-18.2015.815.0211**

**RELATORA** : Des.<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**AUTOR** : Gilmar Bruno Leite  
**ADVOGADO** : Francisco Valeriano Ramalho  
**RÉU** : PBPREV – Paraíba Previdência  
**REMETENTE** : Juízo a 3<sup>a</sup> Vara da Comarca de Itaporanga

---

**REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PLEITO DE RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL PARA DETERMINAR A RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS PROCEDIDOS SOBRE “COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL” PAGA EM RAZÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE ANALISTA JUDICIÁRIO, POR TÉCNICO JUDICIÁRIO. VERBA DE NATUREZA *PROPTER LABOREM*, PORTANTO, NÃO HABITUAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO CONTRIBUTIVA. ACERTO DA SENTENÇA QUE DETERMINOU A DEVOUÇÃO DOS ALUDIDOS DESCONTOS. AJUSTE APENAS QUANTO À APLICAÇÃO DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA.**

Na linha de jurisprudência desta Corte, “o desconto previdenciário deve incidir apenas sobre os ganhos habituais do servidor público, sendo indevido em relação a verbas de caráter transitório e não remuneratórias, que não integrarão a base de cálculo quando da concessão de futura aposentaria”<sup>1</sup>

Observando-se que, em relação aos juros e à correção monetária, a sentença não seguiu os parâmetros fixados pelo STF, em julgamento de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, a remessa oficial deve ser

---

<sup>1</sup> TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00654248920128152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 15-03-2016.

parcialmente provida, para que se proceda ao respectivo ajuste.

Vistos, etc.

Trata-se de Reexame Necessário da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Itaporanga, que, nos autos da Ação de Repetição de Indébito, ajuizada por Gilmar Bruno Leite em face da PBPREV – Paraíba Previdência, julgou parcialmente procedente o pleito exordial, para compelir a autarquia/promovida a *“restituir o valor descontado indevidamente da parte autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre a Complementação Salarial em decorrência do exercício da substituição de Analista Judiciário, referente ao período de outubro de 2012 até a data do efetivo cancelamento dos citados descontos, acrescidos com correção monetária pelo INPC, a contar de cada desconto indevido [...] e juros de mora fixados pela Taxa Selic, a partir do trânsito em julgado da sentença”*.

Não houve recurso voluntário.

Às fls. 67/69v, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento parcial da remessa, *“apenas para que os valores devidos sejam corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, com incidência de juros aplicados à caderneta de poupança”*.

**É o relatório.  
Decido.**

Esclareço, inicialmente, que, como a sentença foi publicada antes da entrada em vigor do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), o presente julgamento deverá ser norteado pelo Código de Processo Civil anterior (Lei nº 5.869/1973), levando em conta, inclusive, as interpretações jurisprudenciais dadas, até então, conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no **Enunciado Administrativo nº 2**, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016. Confira-se:

**Enunciado Administrativo nº 02:** Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Feito esse registro, passo ao exame da remessa oficial.

O autor, Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, ajuizou a presente ação de repetição de indébito, requerendo a restituição dos descontos previdenciários sobre rubricas de “gratificação de função” e “complementação salarial”, esta última paga em decorrência do exercício da função de chefe de cartório, em substituição ao analista judiciário.

Na sentença vergastada, o magistrado *a quo* asseverou, inicialmente, que, da documentação constante nos autos, percebe-se que das

rubricas elencadas pelo autor, só ocorreu desconto previdenciário sobre a verba de “complementação salarial”, e no período de outubro de 2012 a até a entrada da ação.

Aduzindo que aludida verba tem natureza *propter laborem* – impassível, por isso, de desconto previdenciário – julgou parcialmente procedente o pedido, compelindo a autarquia/promovida a “*restituir o valor descontado indevidamente da parte autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre a Complementação Salarial em decorrência do exercício da substituição de Analista Judiciário, referente ao período de outubro de 2012 até a data do efetivo cancelamento dos citados descontos, acrescidos com correção monetária pelo INPC, a contar de cada desconto indevido [...] e juros de mora fixados pela Taxa Selic, a partir do trânsito em julgado da sentença*”.

Quanto à questão meritória, deve ser mantida a sentença de primeiro grau.

De acordo com o §11 do art. 201 da Constituição Federal, “**os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei**”.

Da leitura desse dispositivo constitucional, observa-se que devem ser consideradas, para fins de incidência de contribuição previdenciária aquelas verbas que se caracterizam como **ganhos habituais**, razão pela qual devem ser afastadas desse cômputo as rubricas pagas, de maneira eventual ou transitória, ao servidor, bem como aquelas de natureza indenizatória, que não serão levadas a efeito para o cálculo dos proventos de aposentadoria.

Partindo dessa premissa, observa-se que agiu com certo o magistrado sentenciante, ao vedar a incidência de contribuição previdenciária sobre a “Complementação Salarial”, pois, como tal verba foi paga em decorrência do exercício da substituição de Analista Judiciário, tem natureza *propter laborem*, transitória, ou seja, não habitual, o que inviabiliza a exação contributiva previdenciária.

Sobre a matéria proclama a jurisprudência desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. IMPROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDENTES SOBRE VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS NA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO APELO.

- O desconto previdenciário deve incidir apenas sobre os ganhos habituais do servidor público, sendo indevido em relação a verbas de caráter transitório e não remuneratórias, que não integrarão a base de

cálculo quando da concessão de futura aposentaria.  
[...].<sup>2</sup>

Portanto, quanto à questão meritória, deve ser mantida a sentença de primeiro grau.

O único ponto da sentença que merece reforma, em sede de remessa oficial, é aquele em que tratou dos juros e da correção monetária, a fim de que se observe o seguinte:

Juros de mora, a partir da citação, com índices previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (observando-se as suas alterações pela MP 2.180-35, de 24.08.2001 e pela Lei n. 11.960, de 30.6.2009).

Correção monetária, a contar de cada parcela devida, pelo INPC, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, e, posteriormente, com base nos “índices de remuneração básica da caderneta de poupança”<sup>3</sup> até o dia 25.03.15, marco após o qual, os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ao tempo do efetivo pagamento, em razão da decisão do STF nas ADIs 4357 e 4425 e sua respectiva modulação de efeitos.

Registre-se que estando a sentença, quanto ao mérito, em harmonia com jurisprudência dominante desta Corte e, no que pertine aos juros e correção monetária, em confronto com orientação do STF, prescinde-se do exame da remessa oficial pelo órgão colegiado, sendo possível o julgamento monocrático previsto no art. 557, caput c/c §1º-A, do CPC de 1973, diploma, repito, aplicável à espécie, por estar em vigor à época da prolação (publicação) da sentença.

Face ao exposto, **DO PROVIMENTO PARCIAL** à remessa oficial, apenas para que, quanto aos juros moratórios e à correção monetária, sejam observados os parâmetros acima explicitados.

**P.I.**

João Pessoa, 31 de maio de 2016.

*Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*  
**Relatora**

G/07

<sup>2</sup> TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00654248920128152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 15-03-2016.

<sup>3</sup> Art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.